

EXPEDIENTE DO DIA
de 04 de 12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

PROJETO DE LEI Nº 875/2011

EMENTA: Institui o Serviço de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art.1º – Institui-se o Serviço de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal, com abrangência em todo o território do Estado da Paraíba.

§ 1º – O serviço de que trata o caput deste artigo possui caráter complementar ao prestado pelas empresas convencionais de transporte público intermunicipal.

§ 2º – É expressamente proibido o transporte clandestino de passageiros prestado por condutores autônomos, que não esteja de acordo com o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art.2º – O Serviço de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal do Estado da Paraíba será explorado sob regime de permissão, mediante alvará vinculado a Termo de Licença do Veículo.

§ 1º – A permissão para a prestação do serviço a que se destina a presente lei será fornecida por período de um ano, cabendo renovações sucessivas de acordo com os critérios dispostos nesta lei.

§ 2º – O permissionário deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficácia e cortesia na prestação do serviço conforme estabelecido nesta lei, bem como nas normas complementares que vierem existir.

Art.3º – Sem prejuízo do efeito personalíssimo da permissão, o veículo poderá ser conduzido por motorista preposto, observado o disposto nos incisos do artigo 5º da presente lei.

Art.4º – a permissão para a prestação do Serviço de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal será fornecida pelo Poder Público.

Art.5º – Somente poderá pleitear a permissão o condutor autônomo que preencher os seguintes critérios:

- I – Ser pessoa física;
- II – Ser devidamente habilitado de acordo com as especificações quanto à categoria contidas no Código Nacional de Trânsito;
- III- Ser proprietário do veículo, o qual deverá possuir idade máxima igual ou inferior a 10 (dez) anos, contados de sua fabricação;
- IV - Comprovar residência no Estado da Paraíba;
- V- Comprovar não possuir registro de infração das normas de trânsito dispostas no Código Nacional de Trânsito no último ano.

Art.6º – Somente poderá ser utilizado no serviço de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal veículo automotor, movido a combustível líquido e/ou a gás, com capacidade mínima de 04 (quatro) passageiros, além do condutor, até veículo com capacidade máxima de 16 (dezesesseis) passageiros, além do condutor.

§ 1º – O veículo deverá possuir assentos dotados de cintos de segurança, sendo vedado o transporte de passageiros em pé ou acima da capacidade específica em seu registro de licenciamento.

§ 2º – O veículo deverá possuir os equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser despendida.

Art.7º – Para efeito desta lei a idade máxima permitida para o veículo operar no Sistema de Transporte Público Terrestre de Passageiros Alternativo Intermunicipal será de 10 (dez) anos, a contar da data de sua fabricação.

Parágrafo único – será permitida a substituição do veículo em operação, por outro que também atenda aos requisitos previstos nesta lei.

Art. 8º – É expressamente proibido ao permissionário, por quaisquer instrumentos, transferir a terceiros a responsabilidade pela permissão para prestação do serviço discriminado no texto desta lei.

Art. 9º - Cabe ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagens fiscalizar a prestação dos serviços de acordo com os parâmetros dispostos nesta lei, bem como nas normas relativas a regulamentação da matéria, aplicando as penalidades previstas e disciplinando a forma como será identificado o veículo.

Art. 10 - Os condutores autônomos terão um prazo de doze meses, contados da data de publicação da presente lei, para se adquire às exigências que lhe são impostas.





Parágrafo único – Dentro do prazo descrito no caput deste artigo os condutores autônomos ficarão isentos das multas relativas ao transporte de passageiros de caráter complementar ao sistema regular, salvo outras que venham atentar contra normas do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 11 - As tarifas dos Serviços de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal não poderão ser inferiores às praticadas, por linha, pelas empresas de ônibus que atuam no sistema convencional.

§1º - O pagamento pela prestação do serviço de que trata a presente lei, será realizado em espécie.

§2º - As tarifas serão reajustadas de acordo com os mesmos índices fixados no sistema convencional e sempre na mesma data.

CAPÍTULO IV DAS LINHAS DE OPERAÇÃO, ITINERÁRIOS, FREQUENCIA E NÚMERO DE VEÍCULOS

Artigo 12 - Cabe ao departamento Estadual de Estradas de Rodagens, obedecendo critérios técnicos, estabelecer as linhas de operação, itinerários, frequência, número de veículo por linha e os terminais de partida e chegada nos municípios.

§1º - As linhas de operação e os itinerários serão coincidentes em relação ao sistema convencional, sendo expressamente proibido ao permissionário operar em itinerário diferente daquele para o qual estiver legalmente autorizado.

§2º - A frequência e o número de veículos, por linha de operação, serão estabelecidos de maneira a satisfazer às demandas dos usuários das respectivas linhas.

Artigo 13 - Cada permissionário terá o direito de explorar uma única linha de operação e o fará utilizando-se de apenas um único veículo.

Art. 14 - O Departamento Estadual de Estradas de Rodagens poderá, atendendo a interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha de operação.

Parágrafo único – Em caso de extinção da linha de operação ou diminuição do número de veículo por linha de operação, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens efetuará a transferência dos permissionários para outras linhas de operação.

Art. 15 - Para cada linha de operação será expedido pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, o competente Termo de Autorização de Linha.

§1º - Cada Termo de Autorização de Linha conterá a descrição dos itinerários e localização dos terminais e as características operacionais da linha e horários de funcionamento.

§2º - No exercício da permissão de que trata a presente lei, o permissionário deverá portar o Termo de Autorização de Linha referente à linha em que atuar.

Art. 16 - É vedada a permuta de linha de operação entre os permissionários sem a devida autorização do Departamento Estadual de Estrada de Rodagens.

§1º - A solicitação para a autorização de que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhada ao Departamento Estadual de Estrada de Rodagens por intermédio de formulário próprio fornecido pelo órgão, o qual terá 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre o pedido.

§2º - É facultado aos permissionários interessados, em caso de negativa do pedido de autorização para permuta, recurso, em última instância, ao Conselho Estadual de Transporte Alternativo Intermunicipal na forma que couber ser Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES POR LINHA

Art. 17 - O Departamento Estadual de Estrada de Rodagens, as expensas do erário público, publicará no Diário Oficial do Estado edital com a relação das linhas de operação e o respectivo número de veículo por Linha.

Parágrafo único - Cabe ao condutor autônomo procurar o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, no prazo determinado no edital descrito no caput deste artigo, a fim de solicitar autorização.

Art. 18 - O condutor autônomo interessado que não se enquadrar nos critérios estabelecidos nesta lei, será automaticamente substituído, pela ordem de inscrição, por outro que preencha os requisitos.

Art. 19 - Departamento Estadual de Estradas de Rodagens fará públicas, as expensas do erário público, no Diário Oficial do Estado a relação dos condutores autônomos credenciados aptos a receberem a permissão para atuarem no Sistema de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal.

Parágrafo único - para efeito do descrito no caput deste artigo, observar-se-á o disposto no Artigo 12 e seus parágrafos.





Art. 20 – O veículo vinculado ao serviço de que trata esta lei deverá ser submetido a vistorias periódicas promovidas pelo Departamento Estadual de Trânsito, de acordo com os procedimentos que lhe couber e obedecendo os seguintes critérios:

I – Veículo com até 5 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias anuais;

II - Veículo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação será submetido a vistorias semestrais até completar a vida útil para o serviço previsto nesta lei;

Art. 21 – Ao permissionário será permitida até duas trocas anuais de veículos.

Parágrafo único – Para cada permuta de veículo, antes do mesmo entrar em operação, é devida a vistoria de acordo com o disposto no artigo 20 e seus incisos.

Art. 22 – É obrigatório o veículo conter seguro de responsabilidade civil prevendo cobertura a passageiros e a terceiros por possíveis danos à integridade física dos mesmos, em face de sinistros que porventura venham ocorrer.

Art. 23 – Nos casos da ocorrência de sinistro de veículo caberá ao permissionário fazer uso de veículo reserva, o qual deverá ser cadastrado no Departamento Estadual de Estradas de Rodagens para o devido fim.

Parágrafo único – O veículo de que trata o caput deste artigo terá de ser submetido à vistoria de acordo com os critérios dispostos na presente lei.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 24 – O permissionário, infrator desta lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei de trânsito, está sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa, agravada em caso de reincidência;

III – Retenção do veículo por tempo indeterminado;

IV – Suspensão do Alvará de permissão;

V – Rescisão do Alvará de permissão.

Parágrafo único – As penalidades descritas neste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal e regulamentadas por portaria do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da reunião do Conselho que estabelecer os critérios adotados para aplicação das penas.



CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL

Art. 25 – Fica criado o Conselho Estadual de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal, com o objetivo de definir a política de gestão e funcionamento do Sistema de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal.

Parágrafo único - Conselho Estadual de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal tem sua organização, competência e estrutura definidas nesta lei.

Art. 26 – Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal, de natureza deliberativa, tem por finalidade:

I – Disciplinar a política de gestão e funcionamento do Sistema de transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal, observadas as diretrizes fixadas pelo Poder Público;

II – Articular-se com os órgãos federais de execução da política nacional de transporte, prestando-lhe colaboração e execução, no âmbito estadual, às atividades que forem delegadas por esses órgãos;

III – Avaliar e ordenar as demandas da população atendida pelo sistema disposto nesta lei, com o intuito de aprimorá-lo e desenvolvê-lo;

IV – Elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 27 – São membros do Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo Intermunicipal:

I – 01 membro do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens – DER;

II – 01 membro do Departamento Estadual de Trânsito;

III – 01 membro da Companhia de Policiamento de Trânsito da Paraíba;

IV – 01 membro de cada uma das entidades, por mesorregiões do estado, representativas dos condutores autônomos de Transportes Público Terrestre Alternativos do Estado da Paraíba.

V – 01 representante da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal;

§1º - Os membros do Conselho descrito acima não serão remunerados pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas relevantes para o serviço público;

§2º - As deliberações do Conselho, sob forma de resolução, serão resumidas em extrato e publicadas no diário Oficial do Estado.

§3º - O membro de que trata o inciso IV do presente artigo, será escolhido em reunião conjunta das entidades e dela lavrada competente ata que deverá conter registro próprio em cartório.

Art. 28 – Os membros do Conselho terão mandato de 01 (um) anos, permitida a renovação por igual período.

Parágrafo único – Os membros do Conselho serão indicados, com os respectivos suplentes, pelas instituições que representam e designados por ato do Governador do Estado.

Art. 29 – para efeito desta lei caberá ao Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens à presidência do Conselho.

Art. 30 – O vice-presidente será escolhido em eleição entre os membros do Conselho por maioria simples dos conselheiros na forma que dispuser seu regimento interno.

Parágrafo único – Cabe ao presidente do Conselho de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal e ao seu vice, este último no exercício da Presidência, voto de qualidade quando necessário.

Art. 31 – Ao presidente do Conselho de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal compete:

- I – Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II – Promover o cumprimento das decisões do Conselho;
- III – Requisitar os servidores que lhe forem necessários aos serviços do Conselho, nos termos da legislação vigente;
- IV – Representar o conselho em suas relações com terceiros;
- V – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, através de deliberação específica do Conselho.

Art. 32 – Ao vice-presidente do Conselho de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal compete substituir o presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 33 – O Conselho de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal contará de uma secretaria executiva subordinada diretamente ao seu presidente e instalada nas dependências físicas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, à qual compete:

- I – Coordenar as matérias que serão submetidas à apreciação do colegiado e organizar a pauta das reuniões do conselho;



II – Adotar as medidas necessárias ao funcionamento do conselho e ao fiel cumprimento de suas resoluções;

III – Dirigir e executar os serviços administrativos de apoio às atividades do conselho;

IV – Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo conselho.

Parágrafo único – O pessoal de apoio necessário às atividades da secretaria executiva, inclusive o seu titular, será designado pelo seu diretor superintendente do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens dentre os servidores da Administração Pública Estadual.

Art. 34 - O Conselho de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal reunir-se-á por convocação do seu presidente ou por metade de mais de um dos seus membros, nos termos do que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 35 – O Regimento Interno será elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei.

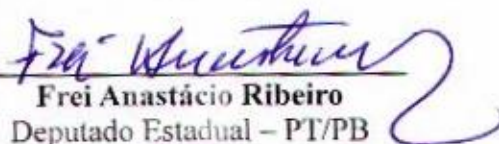
Art. 36 – A organização e funcionamento do Conselho de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal serão disciplinados em Regimento Interno a ser publicado por ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 37 – Para atender as despesas com a instalação e regular o desenvolvimento das atividades do Conselho de Transporte Público Terrestre Alternativo Intermunicipal fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens alocadas nas rubricas relacionadas com as ações correlatas aos objetivos do conselho, observados os mesmos sub-projetos, sub-atividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 39 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 – Revogam-se as disposições em contrário.


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

JUSTIFICATIVA

Temos hoje a oportunidade singular de resgatarmos o debate de qualidade sobre os problemas que envolvem o sistema de transporte intermunicipal de passageiros em nosso Estado.

À medida que a sociedade questiona a precariedade do sistema convencional, eis que surge o debate sobre o estabelecimento de outro sistema, esse de caráter complementar ao convencional, que por sua operacionalidade poderia contribuir sistematicamente para a melhoria do conjunto dos serviços de transportes terrestres de passageiros na Paraíba.

No mérito, tenho a compreensão de que a regulamentação do transporte público terrestre alternativo intermunicipal é imprescindível, inclusive, para a própria economia do estado. Trata-se de um ramo da economia local que não possui qualquer marco regulatório, ocorrendo, portanto, a margem do poder público.

O objetivo desta propositura, reconhecendo a potencialidade sócio-econômica que envolve o atual sistema de transporte alternativo intermunicipal, é torná-lo passivo de regulamentação por parte da esfera competente, proporcionando, assim, em favor de os seus agentes, condições mais favoráveis ao seu funcionamento.

De acordo com a compreensão acadêmica sobre a matéria, observa-se que os dois sistemas de transportes, convencional e o alternativo, guardam, entre si, uma relação de complementariedade.

Não me parece correta a alegação de que a regulamentação do serviço de transporte público terrestre alternativo intermunicipal trará danos irreparáveis ao sistema convencional, impondo, desta feita, ao segundo, danos irreparáveis. Pelo contrário, a regulamentação proposta proporcionará a melhoria substancial de todo o sistema de transporte intermunicipal de passageiros.

Ganhará o usuário, pela diversidade de serviços e a garantia da qualidade de ambos, ganha o estado, que passará a contar com instrumentos para planejar, organizar e fiscalizar o serviço proposto e ganharão os operadores do sistema, pois, terão a segurança devida para o exercício de suas atividades, bem como a existência dos marcos regulamentatórios necessários ao bom funcionamento de todo o serviço, objeto do presente projeto de lei.

De acordo com informações prestadas pelas entidades que representam, legalmente, os profissionais autônomos que atuam no setor, o número de pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, nessa atividade econômica, ultrapassa a casa das dez mil pessoas em toda a Paraíba.

Atualmente, como bem afirmei anteriormente, o serviço oferecido na Paraíba ocorre à margem de qualquer regulamentação, não estando, portanto, sujeito ao planejamento operacional e/ou fiscalização.

A atual falta de regulamentação tem provocado a sobreposição nos demais modos de transporte e a descontinuidade dos serviços em seu conjunto, o que por sua vez resulta em prejuízos para o poder público, os condutores autônomos e os usuários.

Tenho a compreensão de que a regulamentação da matéria na forma e conteúdo como está sendo proposta, contribuirá para o conjunto do sistema de transporte intermunicipal de passageiros na Paraíba.

Considerando a relevância da matéria e destacando que a Constituição Federal ressalta o valor social do trabalho, reitero a disposição para travar o bom debate sobre a instituição do serviço de transporte público terrestre intermunicipal em nosso estado.

Certo do acolhimento agradeço antecipadamente.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT/PB



João Pessoa, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
11 de abril de 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 875/12
Em 11/04/2012
P. Wellington
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/04/2012
P. Nagaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/04/2012.
P. Nagaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/04/2012
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FRANCISCA NETTA
Em 13/04/2012
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012
Parecer _____
Em ____/____/_____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2012.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(08) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 11/04/2012.
Anna Paula

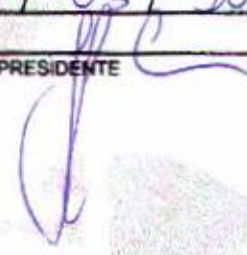


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

Designo como relator

Deputado TIAGO GOMES

Em 20 / 03 / 2013


PRESIDENTE